

LEI Nº 16.046/95

EMENTA: Disciplina o horário de realização de eventos culturais na Cidade do Recife e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU EM SEU NOME SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º** - Fica terminantemente proibida a apresentação de conjuntos musicais, bem como a utilização de serviços ou equipamentos de som de qualquer natureza e a exibição de shows, espetáculos e demais manifestações de natureza cultural em locais públicos, teatros, boites, clubes, bares, restaurantes e similares da Cidade do Recife, após às 24:00 horas dos dias úteis, domingos e feriados, e nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, após às 02:00 horas da manhã do dia seguinte.
- Art. 2º** - Excluem-se do disposto no artigo anterior a execução de música ao vivo nos estabelecimentos que possuam tratamento acústico e que limite a passagem de som para o exterior, nos termos da legislação em vigor, assim como a realização de qualquer evento de natureza cultural, nos locais previstos nesta Lei, durante os períodos carnavalescos, incluindo a semana pré-carnavalesca, juninos, natalinos e os bailes tradicionais constantes do calendário turístico da Cidade.
- Art. 3º** - A inobservância ao contido no Art. 1º desta Lei, sujeitará o infrator à multa equivalente a 100 (cem) UFRs - Unidade Financeira do Recife, além de apreensão dos equipamentos até o efetivo pagamento da multa ora estipulada.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, na hipótese de sua ocorrência verificar-se em prazo igual ou inferior a 03 (três) meses, além da cassação das licenças de funcionamento do promotor e do estabelecimento onde houver acontecido o evento.

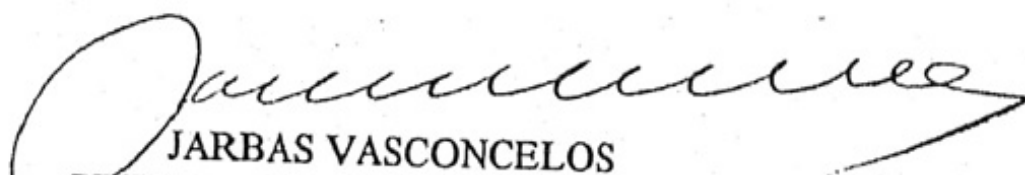
Art. 4º - Caberá a Empresa de Urbanização do Recife - URB-Recife, fiscalizar e fornecer os elementos necessários à fiscalização e demais atos para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, podendo da mesma constar outras restrições em função do local onde sejam realizados os espetáculos, exposições ou apresentações.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de junho de 1995

  
JARBAS VASCONCELOS  
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE